

O ACESSO DA MULHER À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

VITÓRIA AZEVEDO MELO¹

EMMANUELLI KARINA DE BRITO GONDIM MOURA SOARES²

RESUMO

O presente estudo analisa o progresso dos direitos das mulheres no Brasil, com foco na proteção contra a violência doméstica e familiar. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em análise documental e bibliográfica, para examinar o acesso das mulheres à justiça como um direito fundamental. Desde o Código Civil de 1916, que reforçava a subordinação feminina, até a Lei Maria da Penha de 2006, observa-se uma evolução significativa na legislação brasileira. Entretanto, barreiras institucionais ainda limitam o pleno exercício desse direito, especialmente em áreas remotas e entre populações vulneráveis. O estudo também explora se o acesso à justiça tem sido efetivamente resguardado ou se há lacunas que precisam ser preenchidas. Conclui-se que, apesar dos avanços, o fortalecimento das políticas públicas, a ampliação das redes de proteção e a capacitação de profissionais são essenciais para garantir um ambiente de respeito, igualdade e dignidade para as mulheres.

Palavras-chave: Direitos das mulheres. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Igualdade de gênero. Acesso à Justiça.

**Title Translated to English: Women's Access to Justice in Domestic and Family
Violence Contexts**

¹Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: meloavitoroa16@gmail.com

²Docente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email:

Abstract

This study analyzes the progress of women's rights in Brazil, focusing on protection against domestic and family violence. The research adopts a qualitative approach, based on documentary and bibliographic analysis, to examine women's access to justice as a fundamental right. From the Civil Code of 1916, which reinforced female subordination, to the Maria da Penha Law of 2006, significant progress has been observed in Brazilian legislation. However, institutional barriers still limit the full exercise of this right, especially in remote areas and among vulnerable populations. The study also explores whether access to justice has been effectively safeguarded or if there are gaps that need to be addressed. It concludes that, despite advancements, strengthening public policies, expanding protection networks, and training professionals are essential to ensuring an environment of respect, equality, and dignity for women.

Keywords: Women's rights. Gender-based violence. Maria da Penha Law. Gender equality. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é uma das manifestações mais graves das desigualdades de gênero, perpetuada por estruturas patriarcais e culturais profundamente enraizadas. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para assegurar a igualdade de gênero e o acesso efetivo à justiça para as mulheres em situação de vulnerabilidade. Apesar de leis progressistas, barreiras institucionais, culturais e preconceitos de gênero continuam a dificultar a plena efetivação dos direitos femininos. O Código Civil de 1916 representou um marco de submissão feminina, consolidando a dependência das mulheres perante a autoridade masculina. As primeiras mudanças surgiram com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, e a Lei do Divórcio, em 1977, mas foi com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil deu um salto em direção à igualdade

formal entre homens e mulheres.

No cenário internacional, o reconhecimento dos direitos das mulheres ganhou força com instrumentos jurídicos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. A CEDAW não apenas impulsionou políticas internas de proteção, mas também criou mecanismos internacionais para monitorar a efetividade dessas medidas. Outro marco relevante foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1994. Esses tratados internacionais, somados a iniciativas nacionais, consolidam a luta pelos direitos das mulheres e fortalecem o combate à violência de gênero.

Internamente, a Constituição Federal de 1988 não apenas garantiu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, mas também lançou as bases para a modernização das relações familiares, refletida no Código Civil de 2002. Este último estabeleceu a igualdade jurídica entre os cônjuges e ampliou a proteção às mulheres em situações de vulnerabilidade. A Lei Maria da Penha, de 2006, representou outro avanço ao criar mecanismos específicos para prevenir e enfrentar a violência doméstica, integrando redes de proteção como Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), casas-abrigo e assistência psicológica. Contudo, barreiras persistem no acesso à justiça, especialmente em regiões remotas e diante da sobrecarga dos sistemas de proteção e apoio.

Iniciativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm buscado uma justiça mais inclusiva e sensível às questões de gênero. O Protocolo visa combater estereótipos que afetam decisões judiciais, promovendo julgamentos equitativos que respeitem a dignidade das mulheres. Apesar disso, as mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente negras, indígenas e de baixa renda, enfrentam discriminações interseccionais que demandam políticas mais abrangentes.

Metodologicamente, este trabalho utiliza uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada na análise bibliográfica e documental. São analisados tratados internacionais, legislações nacionais e estudos acadêmicos para compreender as lacunas existentes no acesso à justiça pelas mulheres, assim como os avanços promovidos pela legislação brasileira.

O presente estudo tem como objetivo geral examinar os mecanismos de acesso à justiça para mulheres em situação de violência, abordando as barreiras que dificultam esse processo e avaliando a efetividade de políticas públicas externas à proteção, como as DEAMs, o Disque 180, a Patrulha Maria da Penha e as casas-abrigo. Com base nessa análise, buscamos propor estratégias concretas para o fortalecimento das redes de proteção, promovendo a garantia de direitos fundamentais e a superação dos desafios enfrentados pelas mulheres nessa condição.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

O Código Civil brasileiro de 1916 refletiu uma sociedade patriarcal, onde as mulheres eram subordinadas à autoridade masculina, principalmente no âmbito familiar. Naquela época, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, posição que tinha implicações jurídicas profundas, pois a equiparava a menores de idade ou pessoas mentalmente incapacitadas, o que restringia sua autonomia. O marido, como representante legal da família, assumia a autoridade sobre questões patrimoniais e contratuais (BRASIL, 1988).

Adicionalmente, as mulheres podiam ser deserdadas por “desonrar a casa paterna”, evidenciando as restrições impostas à sua liberdade e a ideia de que sua honra estava sob o controle familiar. Esse conceito reforçava uma hierarquia que passava do pai para o marido, perpetuando a subordinação da mulher dentro da sociedade (REZENDE, 2024).

O artigo 233 do Código Civil (Lei nº 4.121/1962) definia o homem como “chefe da sociedade conjugal”, o que legitimava a dominação masculina tanto na vida privada quanto pública. Essa posição de subordinação também influenciava o sistema penal da época, pois muitos juízes consideravam a violência doméstica como um problema que deveria ser resolvido internamente, sem intervenção do Estado, corroborando a expressão popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (CARVALHO, 2021). Tal interpretação mantinha a violência contra a mulher como uma questão privada, resultando, em muitos casos, na impunidade dos agressores (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Além das limitações patrimoniais e contratuais, o Código de 1916 também restringia o exercício dos direitos civis e políticos das mulheres, que, mesmo após conquistarem o direito ao voto em 1932, enfrentaram inúmeras dificuldades para exercer a cidadania plenamente. O Código continuava a posicioná-las em segundo plano, dificultando sua participação política e econômica (BRASIL, 1988).

Aqueles que buscavam ingressar no mercado de trabalho enfrentaram forte resistência social. Muitas profissões eram proibidas ou desencorajadas para mulheres, que, ao romperem essa barreira, geralmente enfrentavam condições de trabalho e remuneração inferiores, evidenciando a desigualdade de gênero presente em todas as áreas da sociedade (CNJ, 2024).

A justificativa para essa estrutura de poder provinha de concepções conservadoras sobre os papéis de gênero, que viam a mulher como cuidadora do lar, com o papel primordial de criar filhos e apoiar o marido. Qualquer desvio desse papel era considerado uma ameaça à moralidade e à estrutura familiar. O Código Civil de 1916, portanto, não apenas refletia essas expectativas sociais, mas também contribuía para sua manutenção (BRASIL, 1988).

Os juristas da época sustentavam esses estereótipos. Para muitos, afastar as mulheres dos negócios e da vida pública era uma forma de “protegê-las” dos perigos externos, justificando legalmente sua exclusão das esferas econômicas e políticas. O papel feminino era romantizado como essencialmente doméstico, o que ajudava a sustentar a desigualdade de poder entre homens e mulheres (CNJ, 2024).

Essa legislação, ao reforçar as desigualdades de gênero, posicionava a mulher em um lugar de submissão, perpetuando a ideia de que seu lugar era restrito ao âmbito doméstico, ou seja, “do lar”. Essa divisão clara dos papéis de gênero criava barreiras que limitavam sua plena participação na sociedade e no mercado de trabalho, e também as tornava mais vulneráveis em casos de violência doméstica. Sem liberdade para buscar ajuda legal ou distanciar-se de maridos abusivos, muitas mulheres se viam obrigadas a permanecer em silêncio diante das agressões sofridas, sem alternativas de proteção ou independência (REZENDE, 2024; CARVALHO, 2021).

Uma mudança fundamental na trajetória dos direitos das mulheres no Brasil ocorreu com o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962. Esse marco legislativo representou o primeiro grande desafio à subordinação formal das

mulheres no casamento, propondo alterações que limitavam a "incapacidade relativa" imposta pelo Código Civil de 1916. Até então, as mulheres casadas eram legalmente tratadas de maneira semelhante a menores de idade, sem autonomia plena para tomar decisões, especialmente em questões patrimoniais e profissionais. O Estatuto, portanto, começou a abrir caminho para que a mulher pudesse, em algumas esferas, exercer maior controle sobre sua vida.

O Estatuto da Mulher Casada permitiu que as mulheres casadas pudessem trabalhar sem depender da autorização expressa do marido, uma inovação que sinalizava o avanço gradual de sua autonomia dentro e fora do lar. Essa conquista foi significativa, pois possibilitou que muitas mulheres, especialmente as de classes mais baixas, tivessem acesso a novas oportunidades no mercado de trabalho. Mesmo assim, o progresso foi limitado, uma vez que a figura do "chefe de família" permaneceu, com o homem ocupando essa posição, e a mulher sendo ainda vista como uma "companheira", reafirmando sua posição subordinada dentro do casamento (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, foi um marco importante na história dos direitos das mulheres no Brasil. Apesar de suas limitações, representou um avanço significativo ao permitir, por exemplo, que as mulheres pudessem trabalhar sem a permissão do marido. No entanto, o contexto da época ainda restringia sua autonomia, especialmente no âmbito familiar, onde a hierarquia matrimonial mantinha a figura masculina como autoridade central. A administração conjunta dos bens do casal e a estrutura patrimonial também refletiam essas desigualdades, o que evidenciava a necessidade de reformas mais profundas (CNJ, 2024).

O cenário começou a mudar com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que transformou o regime de bens no casamento, tornando a comunhão parcial a regra. Essa alteração garantiu que as mulheres tivessem direitos proporcionais aos bens adquiridos durante a união, promovendo maior equidade nos casos de dissolução conjugal. Além disso, a lei trouxe a possibilidade de dissolução formal do casamento, substituindo o "desquite", que apenas separava patrimonialmente os cônjuges sem permitir novas uniões. O divórcio não só ampliou as liberdades individuais, como também possibilitou que muitas mulheres escapassem de relações abusivas, enfrentando menos estigmas sociais e jurídicos (CARVALHO, 2021).

Embora o Estatuto da Mulher Casada tenha sido um marco inicial, foi a Constituição de 1988 que consolidou a igualdade formal entre homens e mulheres no Brasil. A Carta Magna estabeleceu princípios como a dignidade, a autonomia e a igualdade de gênero como direitos fundamentais, configurando um novo patamar jurídico para o país. Com base nela, foram implementadas reformas que asseguraram às mulheres mais espaço no mercado de trabalho, no ambiente familiar e na vida pública (BRASIL, 1988).

Essas transformações também influenciaram outras legislações, como o Código Civil de 2002 e a Lei Maria da Penha de 2006, que ampliaram as garantias às mulheres e fortaleceram a proteção contra a violência de gênero. Além disso, tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará reafirmaram o compromisso do Brasil com a promoção da igualdade e a erradicação da violência contra as mulheres.

Portanto, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio e a Constituição de 1988 foram pilares fundamentais no processo de emancipação jurídica das mulheres no Brasil. Esses marcos históricos não apenas representaram avanços legislativos, mas também prepararam o terreno para conquistas futuras. Ainda que as desigualdades de gênero persistam, essas mudanças proporcionaram uma base sólida para a luta por uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres tenham garantido seu direito à autonomia, à igualdade e à justiça.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IGUALDADE DE DIREITOS NO CONTEXTO FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na história dos direitos civis no Brasil, especialmente no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres. Após um longo período de normas que perpetuavam a desigualdade de gênero e a hierarquia familiar, a nova Constituição assegurou princípios democráticos que garantiam uma estrutura familiar mais justa, reconhecendo direitos e deveres equilibrados entre os membros do núcleo familiar e protegendo os direitos dos filhos, independentemente da filiação.

Sendo a primeira a declarar expressamente a igualdade entre homens e

mulheres em direitos e obrigações, estabelecendo um marco para a emancipação jurídica feminina. Em seu artigo 5º, inciso I, a Constituição afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Essa disposição assegurou que todas as leis infraconstitucionais futuras respeitassem o princípio da igualdade de gênero, incluindo o direito à participação política, econômica e social.

Na esfera familiar, a Constituição trouxe uma transformação significativa ao reconhecer a família como a base da sociedade e ao estabelecer a igualdade de direitos entre os cônjuges. O artigo 226, § 5º determina que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Esse princípio eliminou a figura do "chefe de família", fortalecendo a autonomia individual dos cônjuges e permitindo que ambos compartilhassem responsabilidades e decisões familiares.

Além disso, a Constituição promoveu a igualdade de direitos dos filhos, independentemente da condição de nascimento. No passado, havia discriminação contra filhos nascidos fora do casamento, que eram legalmente classificados como "ilegítimos". Com a nova Constituição, essa distinção foi abolida, conforme disposto no artigo 227, § 6º, que afirma que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias".

Essa igualdade de direitos dos filhos foi fundamental para assegurar um tratamento mais justo e inclusivo, garantindo-lhes direitos à herança, ao nome e ao reconhecimento familiar. Esse avanço foi essencial para reduzir o estigma social e legal que envolvia filhos fora do casamento e para construir um ambiente familiar baseado na proteção e no respeito aos direitos fundamentais (Tartuce, 2021).

Outro impacto relevante da Constituição de 1988 foi a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, inciso III). Esse princípio norteia a interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico e reforça a igualdade como elemento essencial para a construção de relações familiares mais justas e solidárias.

Além disso, o artigo 226, § 8º, reforçou o dever estatal de proteger a família, com especial atenção à criação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e a proteção de mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

Iniciativas como programas de assistência social e campanhas educativas emergiram desse compromisso constitucional.

Assim, a Constituição Federal de 1988 representa um marco na luta pela igualdade de gênero e pela proteção dos direitos familiares, estabelecendo uma base jurídica sólida que promove o equilíbrio nas relações conjugais e protege a dignidade e os direitos dos filhos. Ao igualar homens e mulheres perante a lei, o texto constitucional reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a justiça e a igualdade, valores essenciais para uma sociedade democrática. Embora os avanços legislativos sejam notórios, persistem desafios na implementação plena dessas normas, devido à resistência cultural e à desigualdade estrutural que ainda permeia a sociedade brasileira.

4 A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CEDAW E CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), reconhece a violência contra a mulher como uma violação grave dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Esse tratado internacional ampliou a compreensão da violência de gênero, abordando não apenas as agressões físicas, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, e destacou a necessidade de políticas públicas de proteção integral às mulheres. A ratificação da convenção pelo Brasil reforçou o compromisso do país em combater a violência de gênero por meio de medidas concretas e eficazes, orientando a criação de legislações e ações específicas (BRASIL, 1994).

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel essencial para a ratificação e implementação de tratados como a Convenção de Belém do Pará. Ao garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a Constituição estabeleceu as bases jurídicas para que o Brasil incorporasse os compromissos internacionais no combate à discriminação e à violência de gênero. O artigo 5º assegura a igualdade entre os gêneros, enquanto o artigo 226 determina que o Estado deve promover a proteção da família, incluindo a prevenção e enfrentamento de abusos e violências no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 1988).

Outro tratado de grande relevância é a Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. A CEDAW foi fundamental para a promoção da igualdade substantiva, indo além da igualdade formal, e influenciou diretamente a formulação de legislações nacionais, como o Código Civil de 2002, que estabeleceu a igualdade jurídica nas relações familiares e conjugais. Esse tratado também foi crucial para a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que consolidou mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, atendendo às diretrizes internacionais de combate à violência de gênero (BRASIL, Lei nº 11.340/2006).

A ratificação desses tratados reforçou o compromisso do Brasil em alinhar sua legislação aos princípios de igualdade e proteção. Um exemplo concreto deste alinhamento foi a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Este protocolo orienta o sistema judiciário a considerar as especificidades de gênero em casos envolvendo mulheres, especialmente em situação de vulnerabilidade, promovendo uma justiça mais equitativa e sensível às realidades enfrentadas pelas mulheres (CNJ, 2021).

Além disso, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) foi um avanço significativo ao tipificar o homicídio de mulheres em razão de gênero como uma forma qualificada de homicídio. Essa legislação atende tanto às exigências da Convenção de Belém do Pará quanto da CEDAW, reconhecendo a violência extrema contra as mulheres como uma questão de direitos humanos que exige punição rigorosa e medidas preventivas (BRASIL, Lei nº 13.104/2015).

A influência dos tratados internacionais também se reflete na implementação de políticas públicas como a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), casas-abrigo e linhas diretas de denúncia, como o Disque 180. Esses serviços têm desempenhado um papel crucial na proteção das mulheres em situação de violência, promovendo uma rede de apoio e segurança que reafirma os compromissos do Brasil com os direitos humanos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Apesar dos avanços, ainda há desafios na implementação prática desses direitos, como a insuficiência de recursos para expandir as redes de apoio e a necessidade de capacitação contínua para operadores do direito. Esses obstáculos mostram que, embora o Brasil tenha uma estrutura legislativa robusta, a efetivação

plena das normas ainda depende de ações coordenadas entre o poder público e a sociedade civil (CNJ, 2024).

Assim, a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW estabeleceram bases sólidas para o progresso do Brasil no combate à violência de gênero e na promoção da igualdade. Esses tratados, juntamente com a Constituição de 1988 e legislações como a Lei Maria da Penha, fortaleceram o arcabouço jurídico do país e representaram passos importantes em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Contudo, a continuidade dos esforços é essencial para garantir a aplicação efetiva dessas normas e assegurar que os direitos das mulheres sejam respeitados em sua totalidade.

5 CÓDIGO CIVIL DE 2002 E AS DEMAIS MUDANÇAS LEGAIS NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

A transformação nas relações de gênero dentro do direito privado brasileiro atingiu um ponto crítico com o Código Civil de 2002, que substituiu o de 1916. Este novo código eliminou a figura do "chefe da família" e, em seu lugar, introduziu o conceito de poder familiar, que deve ser exercido de forma igualitária por ambos os pais, independentemente do gênero. Essa mudança representou muito mais do que uma atualização jurídica; ela simbolizou uma verdadeira reestruturação das normas sociais que regulavam as relações familiares, promovendo a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres parentais.

No que se refere ao exercício do poder familiar, o Código Civil de 2002 estabelece que tanto o pai quanto a mãe têm igual responsabilidade e direito sobre a administração da vida e dos interesses dos filhos, afastando a hierarquia conjugal que predominava no sistema anterior. Essa abordagem de igualdade não apenas promove um modelo de parentalidade compartilhada e equilibrada, mas também resguarda os interesses dos filhos, que passam a ter a segurança de contar com o apoio e a presença ativa de ambos os genitores.

No campo patrimonial, o Código Civil de 2002 garantiu que as decisões sobre os bens do casal fossem tomadas de maneira igualitária, conferindo à mulher o mesmo poder de decisão que ao homem. Anteriormente, a mulher, principalmente em contextos de violência doméstica, muitas vezes se via presa em relações

abusivas por depender economicamente do marido. Com as novas regras, a mulher passou a ter autonomia. Além disso, essa reforma jurídica foi influenciada por tratados internacionais de direitos humanos e igualdade de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Essa mudança além de um avanço jurídico, simbolizou um realinhamento das normas sociais em direção à igualdade de gênero, deixando as mulheres plenamente capazes de exercer seus direitos civis e econômicos dentro e fora da esfera familiar. Essa reforma foi fundamental para garantir que as mulheres tenham maior autonomia em situações de violência doméstica, permitindo que elas possam, por exemplo, buscar legados ou a partilha de bens sem depender do consentimento do parceiro.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, constitui um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, sendo um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e familiar. Este dispositivo legal surgiu como resposta à omissão do Estado em proteger as vítimas, após o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, e tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006). A inovação da lei está em não apenas estabelecer punições, mas também criar mecanismos de prevenção e suporte social, fornecendo uma rede de proteção mais abrangente e assegurando que as mulheres possam viver livres de violência.

A legislação define a violência doméstica contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e estabelece que pode ocorrer em três ambientes principais: doméstico, familiar e em relações íntimas de afeto, ainda que não haja coabitação. No Art. 7º, são especificados cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física envolve agressões que causam lesões corporais, como espancamentos e empurrões. A violência psicológica inclui ações que afetam a saúde mental da vítima, como ameaças e manipulações, enquanto a violência sexual refere-se a coerções que forçam a vítima a participar de atos indesejados. A violência patrimonial abrange a retenção, destruição ou subtração de bens da vítima, e a violência moral envolve ofensas à dignidade, como calúnia e difamação (CARVALHO, 2021).

A violência doméstica caracteriza-se por um padrão contínuo e crescente de

agressões, que pode se intensificar em frequência e gravidade ao longo do tempo. Essa dinâmica gera um ambiente de medo para a vítima, além de desencadear prejuízos causados à sua saúde física e mental, comprometendo sua qualidade de vida e segurança (DUARTE, 2022).

Além de identificar as formas de violência, a Lei Maria da Penha institui medidas protetivas de urgência para resguardar a segurança da vítima. O Art. 22, por exemplo, permite que o juiz ordene o afastamento imediato do agressor do domicílio e proíba sua aproximação da vítima, preservando, assim, o espaço seguro da mulher (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006). Essas medidas são fundamentais para prevenir novas agressões e assegurar que a vítima possa buscar ajuda e apoio sem o risco de represálias.

Nas ações de família em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, a intervenção do Ministério Público deve ser obrigatória (LEAL, 2022, p.190). O Ministério Público desempenha um papel crucial na aplicação da Lei Maria da Penha, intervindo em ações judiciais e garantindo que as medidas protetivas sejam cumpridas com rigor. Essa atuação é reforçada pelo compromisso do Estado com os direitos humanos, previsto na Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de gênero e condena qualquer tipo de discriminação ou violência. No Art. 5º, inciso I, da Constituição, fica estabelecido que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), princípio que sustenta a criação de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres.

Apesar dos avanços, a implementação plena da Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos, especialmente em regiões onde faltam redes integradas de proteção e apoio. A morosidade do sistema judiciário, somada à falta de capacitação de alguns operadores do direito, dificulta a concessão rápida de medidas protetivas em casos de urgência. É necessário um investimento contínuo na formação de magistrados, policiais e outros profissionais envolvidos para assegurar que a lei seja aplicada com eficácia e imparcialidade (CNJ, 2021).

Ainda assim, a Lei Maria da Penha tem se mostrado eficaz na conscientização social sobre a violência de gênero, estimulando o debate público e incentivando a criação de políticas que apoiem as mulheres. Como destaca Rezende (2024), a visibilidade da questão foi amplificada, gerando uma nova compreensão da violência doméstica como problema de saúde pública e direitos humanos.

Além da Lei Maria da Penha, outras legislações complementam o sistema de proteção às mulheres. A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) tipifica o assassinato de mulheres por questões de gênero como um homicídio qualificado, aumentando a pena para os agressores (BRASIL, Lei nº 13.104, 2015). A Lei nº 13.718/2018 também fortaleceu o arcabouço legal, criminalizando a importunação sexual e outros atos de assédio, abordando diretamente as situações de violência vividas por mulheres em espaços públicos e privados (BRASIL, Lei nº 13.718, 2018).

Recentemente, as Leis nº 14.550/2023 e nº 14.994/2024 introduziram novos avanços, ampliando as medidas protetivas e agravando penas para crimes de feminicídio. A Lei nº 14.550/2023, por exemplo, estabeleceu mudanças no sistema de proteção à mulher ao simplificar o acesso a medidas protetivas de urgência, facilitando a sua obtenção em casos de risco iminente. Já a Lei nº 14.994/2024 reforça o compromisso do Estado ao ampliar as penas para crimes relacionados ao feminicídio, promovendo maior segurança jurídica e proteção para as mulheres em situações de vulnerabilidade (ALRN, 2023).

Essas legislações refletem o compromisso do Brasil em aprimorar o sistema de proteção contra a violência de gênero, demonstrando uma resposta institucional robusta para garantir o direito à integridade, à liberdade e à dignidade das mulheres. Com a consolidação desse arcabouço legal, espera-se que o país avance cada vez mais no combate à violência doméstica, garantindo às mulheres um ambiente seguro e a plena cidadania, de acordo com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana (BRASIL, 1988).

6 A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ÀS MULHERES E A EFETIVA IGUALDADE DE GÊNERO

6.1 Mecanismos de Acesso à Justiça pela Mulher

O direito ao acesso à justiça é essencial para a proteção de grupos vulneráveis, incluindo mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, ele está diretamente vinculado à dignidade humana e à igualdade, conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso III, e 5º (BRASIL, 1988). Este direito não se limita à

possibilidade de levar demandas ao Judiciário, mas engloba a existência de mecanismos efetivos que assegurem a proteção de direitos e a prevenção de novas violações.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um dos principais marcos legislativos para a proteção das mulheres, introduzindo medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a proibição de contato com a vítima. Recentemente, a Lei nº 14.344/2022, que trata da violência contra crianças e adolescentes, foi incorporada como uma importante ferramenta de proteção, especialmente em casos de violência doméstica, assegurando direitos integrais às crianças que convivem em ambientes abusivos (BRASIL, Lei nº 14.344/2022).

No âmbito judicial, a decisão emblemática do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, considerou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, reforçando o compromisso do Judiciário com a igualdade de gênero e a proteção das mulheres contra justificativas discriminatórias para violência. Essa decisão reafirma a necessidade de um sistema judicial alinhado com os princípios constitucionais de dignidade e igualdade (STF, 2021).

A proteção patrimonial das mulheres em situações de violência também ganhou relevância com a inclusão da fixação de alimentos provisórios e medidas que previnem a dilapidação de bens em ações de família. Essas medidas buscam assegurar a subsistência das vítimas e preservar seu patrimônio, enquanto o Ministério Público e o Judiciário desempenham papéis fundamentais na execução de ações que protejam essas mulheres de forma eficaz (BRASIL, Lei nº 11.340/2006).

O direito ao acesso à justiça é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Esse direito, particularmente relevante para mulheres em situação de violência, exige que o sistema legal esteja preparado para oferecer proteção efetiva, prevenção de novas violações e suporte integral às vítimas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) marcou uma revolução no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil. Essa legislação introduziu medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a garantia de alimentos provisórios para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica (BRASIL, 2006). Essas medidas não apenas

protegem a integridade física e psicológica das vítimas, mas também são fundamentais para promover sua autonomia.

A inclusão do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015, reforçou o reconhecimento da gravidade da violência de gênero. O feminicídio passou a ser tratado como um crime hediondo, aumentando as penalidades para agressores em casos de assassinato motivado por razões de gênero (BRASIL, 2015). Essa lei reflete um avanço no compromisso do Brasil em combater as formas mais extremas de violência contra a mulher.

Outro passo importante foi dado em 2018, com a promulgação da Lei nº 13.718, que tipificou a importunação sexual e ampliou a proteção das mulheres contra formas menos evidentes, mas igualmente prejudiciais, de violência de gênero (BRASIL, 2018). A tipificação desse crime foi fundamental para promover uma cultura de respeito e igualdade.

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) são pilares essenciais na rede de proteção às mulheres. Criadas para proporcionar um ambiente seguro e humanizado, essas unidades são equipadas para atender as vítimas de violência de forma adequada, garantindo que possam denunciar sem 15 medo de revitimização. Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, essas delegacias tiveram papel fundamental no aumento histórico da concessão de medidas protetivas em 2024, destacando sua relevância no combate à violência doméstica (TJRN, 2024).

A Patrulha Maria da Penha se consolidou como uma iniciativa eficiente para monitorar o cumprimento das medidas protetivas. Essa patrulha realiza visitas regulares às mulheres que possuem medidas judiciais contra agressores, garantindo que os agressores mantenham distância e que as vítimas estejam seguras (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024). O fortalecimento dessa política pública tem mostrado resultados positivos na prevenção da reincidência.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2021, que declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, representou um marco jurídico contra justificativas históricas de violência de gênero. Essa decisão reafirmou a intolerância do sistema judiciário brasileiro em relação a práticas que perpetuam desigualdades e violências contra as mulheres (CNJ, 2021). O STF destacou que a defesa da honra não pode ser usada como argumento para justificar crimes brutais

contra mulheres, eliminando resquícios de uma visão patriarcal no direito.

A proteção patrimonial das mulheres também é abordada pela Lei Maria da Penha, que prevê medidas específicas contra a dilapidação de bens em ações de família (BRASIL, 2006). Essas disposições são especialmente importantes para mulheres economicamente dependentes, assegurando-lhes direitos sobre o patrimônio comum e ajudando-as a reconstruir suas vidas após a violência. Segundo Carvalho (2021), a aplicação de alimentos provisórios é um dos mecanismos mais eficazes para garantir essa segurança econômica.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, reforçou a necessidade de uma abordagem sensível às questões de gênero no Judiciário. Esse documento orienta magistrados a considerar os impactos sociais e econômicos da violência de gênero em suas decisões, promovendo uma justiça mais equitativa e inclusiva (CNJ, 2021). O protocolo é uma resposta ao desafio de transformar a cultura jurídica, ainda marcada por preconceitos estruturais.

Apesar de avanços significativos, os desafios persistem. Em regiões remotas, a ausência de delegacias especializadas e a falta de recursos comprometem a eficácia dos mecanismos de proteção. Além disso, a necessidade de capacitação contínua para profissionais do direito e a ampliação das políticas públicas são fatores essenciais para que as mulheres tenham acesso pleno à justiça. Como aponta o Instituto Maria da Penha, ainda há um longo caminho para assegurar que a rede de proteção alcance todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

A educação, como mecanismo de transformação social, é essencial para erradicar as desigualdades de gênero, o investimento em programas educacionais que promovam a igualdade e o respeito às diferenças desde o ensino básico pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (DUARTE, 2022).

6.2 Redes de Proteção de Atendimento a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade

A rede de proteção às mulheres no Brasil inclui serviços como as Delegacias

Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), casas-abrigo e o canal de denúncia Disque 180. A Patrulha Maria da Penha também se destaca como uma iniciativa eficaz, monitorando o cumprimento das medidas protetivas e oferecendo apoio constante às mulheres em situação de violência. Esse serviço contribui para a prevenção de novos casos de agressão e fortalece a confiança das vítimas no sistema de proteção (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Outras iniciativas incluem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Este protocolo orienta os magistrados a considerar as especificidades de gênero em seus julgamentos, garantindo uma abordagem mais sensível e equitativa para mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, a aplicação de medidas como a fixação de alimentos provisórios reforça a proteção integral, especialmente em situações que envolvem dependência econômica (CNJ, 2021).

A ampliação das redes de proteção ainda enfrenta desafios, especialmente nas regiões mais remotas, onde a infraestrutura é limitada. No entanto, a inclusão de medidas como as garantidas pela Lei Maria da Penha e pela Lei nº 14.344/2022 mostra o comprometimento do Estado em oferecer suporte amplo e contínuo às mulheres e suas famílias.

As redes de proteção são fundamentais para atender mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que sofrem violência doméstica e familiar. Essas redes são compostas por uma série de instituições e políticas públicas voltadas ao acolhimento, proteção e acompanhamento das vítimas, com destaque para serviços como Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), casas-abrigo e canais de denúncia como o Disque 180. Criadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), essas estruturas visam assegurar um atendimento humanizado e eficiente às vítimas de violência (BRASIL, 2006).

As DEAMs são pontos estratégicos na rede de proteção, proporcionando um ambiente seguro onde as mulheres podem denunciar agressões sem medo de retaliação ou revitimização. A capacitação contínua dos profissionais que atuam nessas delegacias é essencial para garantir que as vítimas sejam tratadas com respeito e que seus casos sejam conduzidos com a sensibilidade necessária. Segundo dados do TJRN, o fortalecimento dessas unidades tem contribuído para o aumento na concessão de medidas protetivas, como observado no recorde de 2024

(TJRN, 2024).

Além das delegacias, as casas-abrigo desempenham um papel crucial no acolhimento de mulheres que precisam deixar seus lares devido à violência. Esses espaços oferecem moradia temporária, atendimento psicológico, assistência jurídica e suporte social, permitindo que as vítimas possam reconstruir suas vidas com segurança e dignidade. A integração desses serviços com outras políticas públicas é fundamental para oferecer uma abordagem multidimensional ao problema da violência de gênero (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Um dos mecanismos mais inovadores da rede de proteção é a Patrulha Maria da Penha, que monitora o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Judiciário. Essa patrulha realiza visitas regulares às vítimas, garantindo sua segurança e verificando se os agressores estão respeitando as restrições impostas. Segundo o Instituto Maria da Penha, essa iniciativa tem se mostrado eficaz na redução da reincidência e no fortalecimento da confiança das mulheres no sistema de proteção (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

A integração entre saúde, assistência social e segurança pública também é um pilar essencial na rede de proteção. Serviços de saúde, por exemplo, têm um papel crucial na identificação de casos de violência, especialmente quando as vítimas buscam atendimento médico devido a lesões ou problemas emocionais decorrentes da agressão. Essa integração permite que os casos sejam encaminhados para as redes de apoio e que as vítimas recebam um atendimento completo e multidisciplinar (CNJ, 2021).

Outra ferramenta de suporte é o Disque 180, um canal de denúncia que funciona 24 horas por dia e oferece informações, orientações e encaminhamentos às vítimas de violência. Esse serviço é gratuito e confidencial, permitindo que as mulheres denunciem agressões sem precisar se deslocar fisicamente a uma delegacia. O Disque 180 também desempenha um papel educativo, informando as mulheres sobre seus direitos e os recursos disponíveis para sua proteção (BRASIL, 2006).

As redes de proteção também se fortalecem com a criação de legislações complementares, como a Lei nº 13.718/2018, que tipifica a importunação sexual, e a Lei nº 13.894/2019, que trata das ações de família. Essas leis ampliaram a proteção das mulheres ao incluírem novas formas de violência e promoverem a celeridade

nos processos judiciais relacionados a questões familiares, garantindo maior segurança às vítimas (BRASIL, 2018; BRASIL, 2019).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, reforça a importância de uma abordagem sensível e integrada no atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade. Esse protocolo orienta que todas as decisões judiciais considerem as especificidades das vítimas, assegurando que suas demandas sejam tratadas de forma justa e equitativa (CNJ, 2021). Essa medida também incentiva uma maior articulação entre os órgãos que compõem a rede de proteção.

Apesar dos avanços, a eficácia das redes de proteção enfrenta desafios, especialmente em regiões remotas e áreas de difícil acesso, onde a estrutura é insuficiente. Muitas cidades brasileiras ainda não contam com DEAMs ou casas-abrigo, o que compromete a capacidade de atender às vítimas de forma adequada. Além disso, a escassez de recursos e a falta de capacitação de profissionais em algumas localidades também limitam o alcance dessas redes (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2024).

Por fim, a conscientização da sociedade sobre o papel das redes de proteção é crucial para sua eficácia. Campanhas de educação e sensibilização podem ajudar a desmistificar preconceitos sobre a violência de gênero e a incentivar as mulheres a buscar ajuda. Ao mesmo tempo, a colaboração entre o poder público, a sociedade civil e os operadores do direito é fundamental para consolidar uma rede de proteção ampla, acessível e eficaz, garantindo que nenhuma mulher em situação de vulnerabilidade seja deixada sem apoio (CARVALHO, 2021).

7 CONCLUSÃO

A evolução dos direitos das mulheres no Brasil reflete um progresso significativo, marcado pela criação de leis que garantem proteção, segurança e igualdade. Entre os avanços mais importantes estão o Estatuto da Mulher Casada, a Constituição Federal de 1988, que eliminou a figura de "chefe de família", e a Lei Maria da Penha, que consolidou a rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Reformas mais recentes, como a legislação que protege crianças vítimas de violência doméstica e a tipificação do feminicídio como homicídio

qualificado, ampliaram os mecanismos de combate à violência de gênero e fortaleceram a proteção das mulheres e suas famílias.

A jurisprudência também desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres, complementando as leis existentes. Um marco importante foi a decisão que considerou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, utilizada historicamente para justificar feminicídios. Essa decisão reforça os princípios de igualdade e dignidade, representando um avanço no compromisso do Judiciário em promover julgamentos mais justos e livres de preconceitos que perpetuam a violência de gênero.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a efetividade das medidas legais e institucionais ainda enfrenta desafios. A assistência jurídica é essencial para garantir que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos seus direitos, especialmente em contextos de dependência econômica. O fortalecimento de redes de proteção, como delegacias especializadas, casas-abrigo e programas de monitoramento das medidas protetivas, é indispensável para assegurar acolhimento e segurança. Além disso, é crucial que as políticas públicas sejam integradas a sistemas judiciais mais ágeis e acessíveis, permitindo que as mulheres exerçam plenamente seus direitos.

A evolução dos direitos das mulheres no Brasil reflete um progresso significativo, marcado pela incorporação de tratados internacionais de direitos humanos e pela criação de leis que visam garantir proteção, segurança e igualdade. Esses avanços legais foram impulsionados por marcos como o Estatuto da Mulher Casada, a Constituição Federal de 1988, que eliminou a figura de "chefe de família", e a Lei Maria da Penha, que fortaleceu a rede de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência. Reformas mais recentes, como as Leis 14.550/2023 e 14.994/2024, reforçaram ainda mais os mecanismos de combate à violência de gênero e aumentaram penas para crimes de violência doméstica.

No entanto, o acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade enfrenta desafios substanciais. Muitas ainda encontram barreiras institucionais e culturais, principalmente em áreas remotas, onde a estrutura de apoio é limitada e o atendimento pode ser lento. Para efetivar a proteção, é essencial fortalecer a rede de proteção, capacitar profissionais e expandir o acesso a serviços como abrigos, assistência jurídica e apoio psicológico.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero desempenha um papel transformador no enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema judicial. Ele incentiva os magistrados a considerar as especificidades dos casos envolvendo mulheres, buscando superar preconceitos históricos e garantir decisões justas e equitativas.

A solução para garantir justiça plena às mulheres está na integração entre legislação, políticas públicas e uma mudança cultural que promova o respeito e a dignidade. Embora o Brasil tenha avançado, o aprimoramento do sistema de justiça depende de um esforço contínuo para superar obstáculos institucionais e oferecer às mulheres um ambiente seguro e de acolhimento, onde seus direitos sejam plenamente assegurados e respeitados.

A jurisprudência também desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres, complementando as leis existentes. Um marco importante foi a decisão que considerou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, utilizada historicamente para justificar feminicídios. Essa decisão reforça os princípios de igualdade e dignidade, representando um avanço no compromisso do Judiciário em promover julgamentos mais justos e livres de preconceitos que perpetuam a violência de gênero.

A articulação efetiva entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é crucial para implementar políticas públicas que promovam a equidade de gênero, essa articulação deve priorizar não apenas a criação de leis, mas também sua aplicação prática e o monitoramento contínuo para assegurar resultados efetivos.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a efetividade das medidas legais e institucionais ainda enfrenta desafios. A assistência jurídica é essencial para garantir que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos seus direitos, especialmente em contextos de dependência econômica. O fortalecimento de redes de proteção, como delegacias especializadas, casas-abrigo e programas de monitoramento das medidas protetivas, é indispensável para assegurar acolhimento e segurança. Além disso, é crucial que as políticas públicas sejam integradas a sistemas judiciais mais ágeis e acessíveis, permitindo que as mulheres exerçam plenamente seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALRN. **Legislação no combate ao feminicídio e à violência contra a mulher.**

Assembleia Legislativa do RN, 29 mar. 2023. Disponível em:

<http://www.al.rn.leg.br/noticia/27171/assembleia-legislativa-legisla-no-combate-ao-feminicidio-e-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/constituicao/1988/constituicao_1988_13set.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o Código Penal para incluir o feminicídio entre os homicídios qualificados.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais para tipificar a importunação sexual.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. **Altera o Código de Processo Civil de 2015, para dispor sobre as ações de família.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Comentários à Lei Maria da Penha: (Lei nº 11.340/2006).** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 maio 2024.

CNJ. **Mulheres em situação de rua tiveram o acesso à justiça dificultado na pandemia.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/mulheres-em-situacao-de-rua-tiveram-o-acesso-a-justica-dificultado-na-pandemia/>. Acesso em: 18 set. 2024.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONFIRA ENDEREÇOS DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER NO RN. Tribuna do Norte, 16 out. 2023. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/confira-enderecos-das-delegacias-especializadas-no-atendimento-a-mulher-no-rn/>. Acesso em: 29 maio 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. *Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo*. (Coleção Universidade Católica de Brasília) . São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.131 e 137. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 18 maio 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. *Direito de Família: problemas e perspectivas* . São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. pág.191. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Violência contra a mulher**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em: 26 maio 2024.

Tartuce, Flávio. *Manual de Direito Civil, volume único*. São Paulo: Método, 2021

TJRN. **Violência doméstica no RN: Janeiro de 2024 registra pico histórico em concessão de medidas protetivas, em 12 meses**. CE-Mulher TJRN, 2024. Disponível em: <https://tjrn.jus.br/noticias/22868-violencia-domestica-no-rn-janeiro-de-2024-registra-pi-co-historico-em-concessao-de-medidas-protetivas-em-12-meses/>. Acesso em: 29 maio 2024.